

# SUBJETIVIDADE, CIDADANIA, PESSOAS CONSTITUCIONAIS E EMANCIPAÇÃO - CONCEITOS ADVERSOS QUE NECESSITAM DE MAIOR COMPREENSÃO

*Carina Barbosa Gouvêa<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente ensaio traz uma abordagem sucinta na qual serão abarcados os conceitos de subjetividade e cidadania e, ainda, sua fragmentação em pensamento constitucional e social na acepção de constituição de Estado Democrático. A abordagem contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, apresentando e diferenciando a relação complexa existente entre subjetividade, cidadania e emancipação, atribuindo, assim, significativa mudança de paradigma do ponto de vista da democracia, onde pessoas constitucionais, cidadãos e Estado, constituem elementos fundamentais na construção de um verdadeiro Estado social e democrático de direito.

**Palavras-chave:** subjetividade; cidadania; emancipação; pessoa constitucional.

**Abstract:** This essay provides a concise approach that will be covered the concepts of subjectivity and citizenship, and also its fragmentation, in mind the constitutional and social meaning of the Democratic State constitution. The approach will contribute to the realization of fundamental human rights, presenting and differentiating the complex relationship between subjectivity, citizenship and empowerment, giving thus a significant paradigm shift from the democracy standpoint, where constitutional persons, citizens and state are fundamental elements to a true social and democratic state of law construction.

**Keywords:** subjectivity, citizenship, empowerment, constitutional person.

---

<sup>1</sup> Docente em Direito Constitucional e Direito Eleitoral do Centro Universitário Jorge Amado; Graduada em Direito; Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito; Pós-graduada em Direito Militar pela UCB; MBA Executivo Empresarial em Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal pela ESAB; Aluna de Mestrado pela Universidade Estácio de Sá- Rio de Janeiro.

## SUBJETIVIDADE, CIDADANIA E EMANCIPAÇÃO - CONCEITOS ADVERSOS QUE NECESSITAM DE MAIOR COMPREENSÃO

Na crescente busca pela proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais implementados pela Ordem Constitucional, a pessoa constitucional exerce papel fundamental, podendo afirmar-se ser este o pilar de sustentação para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo assim o desenvolvimento nacional e social, visando a redução das desigualdades sociais promovendo desta forma o bem de todos<sup>2</sup> - como precede o artigo terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seus objetivos fundamentais.

A Carta Constitucional e seus objetivos fundamentais devem pautar a conduta de atuação das pessoas constitucionais, cidadãos e Estado, pois é desta forma que as aspirações democráticas e valores reconhecidos serão implementados, conduzindo o Estado-Nação verdadeiramente comprometido com o bem estar social.

A subjetividade, a cidadania e a emancipação inserem-se na relação Constitucional como elementos absolutamente importantes nas ações institucionais e governamentais para as quais trarão efeitos práticos, visando, acima de tudo, a concretização dos ditames magnos. Aponta-se para o pragmatismo da “cidadania” prática e não retórica. Uma constante comunicação entre pessoa constitucional e Estado.

A ideia de compreender a relação complexa entre subjetividade, cidadania e emancipação constitui ponto essencial para que esses conceitos possam contribuir para a consolidação do bem estar social, tornando esta percepção importante estrutura para a mudança de comportamento individual e social.

Os fundamentos da Constituição na era do constitucionalismo pós-moderno, assim definidos por Dalmo de Abreu Dallari, pautam-se na “orientação humanística, que busca o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, considerando o ser humano, concomitantemente, tanto em sua dimensão individual quanto

2 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Organização por Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Senado, 1988, pag 2.

social”<sup>3</sup>. Partindo desta visão absolutamente humanística, busca-se os meios e os mecanismos para torná-los efetivos e construtores de uma realidade social pautada nas necessidades e na aceção da realidade social. O Professor Canotilho, um dos precursores desta nova visão, afirma que “a Constituição define mais ou menos detalhadamente, os fins do Estado, os princípios materiais norteadores de sua realização e as tarefas dos órgãos estatais”<sup>4</sup>. Arrisca-se, aqui, a apontar não só as tarefas dos órgãos estatais, mas também das pessoas constitucionais inseridas na regulação.

A regulação, desta forma, deve ser constituída democraticamente, constituindo a regulação elemento absolutamente importante para a aferição e constituição da democracia. Os elementos que constituem a regulação existem para estabelecer parâmetros de condutas de atuação do Estado e da sociedade. O Professor Boaventura acredita que o projeto da modernidade deve estar pautado no equilíbrio entre regulação e emancipação e, ainda, que cidadania e subjetividade são conceitos autônomos, discordando, assim, de Foucault, que acredita que não existe tensão entre cidadania e subjetividade, constituindo-se sua imagem e semelhança. Parte-se, portanto, do parecer do Professor Boaventura, de que subjetividade e cidadania de fato não se coadunam<sup>5</sup>.

A luz dos pontos abordados, traça-se um paralelismo entre regulação e emancipação, partindo dos princípios que norteiam a regulação, assim definidos: princípio do Estado, princípio do mercado e princípio da comunidade. Já a emancipação é norteada pela racionalidade moral, cognitiva e estética<sup>6</sup>.

O excesso do controle social, por meio da regulação, produzido unilateralmente pelo Estado, através do poder disciplinar, traduz, de fato, a domesticação dos indivíduos, reduzindo o potencial político de participação das pessoas constitucionais. Busca-se, desta forma, o equilíbrio entre a regulação através da emancipação, que é verdadeira tradutora das necessidades e realidades sociais.

3 DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 313.

4 CANOTILHO, José J. Gomes. **Constituição dirigente e a vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Ed., 1982, p. 249.

5 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 236. P. 235-236

6 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 236.

Sendo assim, Professor Boaventura propõe o desenvolvimento de cada um dos pilares da regulação e da emancipação, com o dinamismo inter-relacional. Desta forma, o princípio do Estado (âmbito da regulação) deveria relacionar-se com a racionalização moral (âmbito da emancipação), fazendo cumprir o mínimo ético e a distribuição do direito. O princípio do mercado relacionar-se-ia com a racionalização cognitiva, abarcando ideias de consciência individual/coletiva, sendo o centro de desenvolvimento da ciência técnica. Já o princípio da comunidade estaria relacionado com a racionalização estética, concentradas nas ideias de identidade e comunhão das relações sociais<sup>7</sup>.

Pode-se dizer, assim, que a cidadania versa sobre o reconhecimento dos direitos dos indivíduos e, desta forma, Kenneth Karst<sup>8</sup> afirma que o princípio da igualdade dos cidadãos “protege o interesse fundamental em ser tratado pela sociedade como uma pessoa, alguém a que pertence.” Sendo assim, caracterizar-se-á que o princípio da igualdade, em um ordenamento constitucional, inicialmente, protege a pessoa constitucional, atribuindo condições e procedimentos para que possa participar efetivamente da organização político-administrativa em que está inserida, denominando-a de cidadão. Tal princípio, ainda, prega que a proteção é uníssona, não perfazendo distinção entre pessoas constitucionais, ou seja, incluídas no Estado politicamente organizado.

Frequentemente, a cidadania e a personalidade são consideradas direitos opostos, podendo isso ser vislumbrado nas referências à cidadania nacional e seus direitos conexos, enquanto que a personalidade invoca os direitos e a dignidade dos indivíduos, independente do estado nacional ao qual estão inseridos. Nesta linha, pode-se ponderar o pensamento de Alexander Bickel<sup>9</sup> de que a Constituição, exemplificativamente a Norte Americana, não faz expressão a proteção a pessoas e sim a cidadãos.

O pensamento do Professor Alexander Bickel não está em consonância com os preceitos de proteção constitucional e, nesta linha, apresenta-se o

7 Idem, *ibidem*, p. 236.

8 KARST, Kenneth. **Foreword: equal citizenship under the fourteenth amendment.** Harvard Law Review, 1977.

9 BICKEL, Alexander M. **The morality of consent.** Yale University Press, 1975.

argumento de fundamentação da Professora Linda Bosniak<sup>10</sup>, que considera a ambiguidade da personalidade, a partir da ideia construída de cidadania, como por exemplo, a ideia clássica da teoria política que diz, conforme expressado por John Locke<sup>11</sup>, que a compreensão do significado estaria ligado ao poder político e aos direitos do homem na sociedade civil, entendido, também hoje, como direitos e deveres dos integrantes da sociedade civil.

Locke traz a concepção de que não existe a possibilidade de sustentar a existência de direitos diferenciados para os homens na sociedade civil, os homens não podem ter limitados os seus direitos a vida, liberdades, posses, saúde, felicidade. Assim sendo, pode-se compreender que, analiticamente, os termos cidadania e pessoa constitucional são indicados para ambas as relações existentes entre os membros da comunidade política. No âmbito normativo, a cidadania é compreendida com o universalismo no seio da comunidade, associada, ainda, a compromissos sociais.

Em se tratando de universalidade de direitos e concepções de garantias fundamentais, atribuir somente ao cidadão os direitos constitucionais previstos é legitimar um verdadeiro retrocesso, inclusive à democracia instituída. Tem-se, por certo, que as pessoas inseridas no Estado constitucional são sujeitas de direitos e deveres, estando garantidos os direitos fundamentais aos cidadãos e as pessoas constitucionais.

Os tempos hodiernos permitem fazer uma leitura mais apurada do conceito de cidadania, pois “o direito a ter direitos independe da posse de cidadania”, sendo a mesma assegurada às pessoas sujeitas de direitos humanos.

Na sociedade capitalista, o desequilíbrio no pilar da regulação toma consistência em detrimento do princípio do mercado e da comunidade (pessoas constitucionais e cidadãos). Tal desequilíbrio ocorre em prol do capitalismo organizado que, no sistema econômico, é fortemente caracterizado pela propriedade privada nos meios de produção. O sistema econômico de mercado visa atender as próprias necessidades do mercado<sup>12</sup>.

10 BOSNIAK, Linda S. **Persons and citizens in constitutional thought**. Oxford University Press, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1578394>>. Acesso em: 24 de setembro de 2010.

11 LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 68.

12 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 237.

O que se busca efetivamente é compatibilizar a subjetividade coletiva do Estado e a subjetividade das pessoas constitucionais autônomas e livres por meio do conceito-ficção do contrato social. Assim, o Estado garante a segurança a vida e a propriedade. As pessoas constitucionais, diante do poder do Estado, submetem-se as regras instituídas pelo consentimento indireto, através da obrigação auto-assumida pelo contrato social.

A subjetividade está atrelada a ideias de autonomia, liberdade de auto responsabilização, de comprometimento, ou seja a materialidade da vontade coletiva ou as peculiaridades conferidas a personalidade. O princípio da subjetividade é muito mais amplo que o princípio da cidadania, tendo em vista que muitas pessoas constitucionais não são reconhecidamente cidadãos e não podem participar politicamente da atividade do Estado, prosseguindo nos interesses da sociedade civil, sejam individuais ou coletivos. Já no âmbito do princípio da cidadania, trata-se especificamente do reconhecimento da cidadania civil política, podendo ser visualizada no exercício do voto<sup>13</sup>.

Outras formas de participação são excluídas ou desencorajadas. O cidadão acaba por ter uma redução na participação política no âmbito da representação, refletindo na distância, indiferença e opacidade dos cidadãos.

Outra importante diferença é que a base convencional do contrato social acaba por conduzir a naturalização da política, entre Estado e indivíduo. Esta naturalização leva a passividade do cidadão diante das regras que estão sendo inseridas ou seja, a igualdade formal das pessoas constitucionais, atrelando a estas uma categoria universal. O problema vislumbrando é de que as pessoas constitucionais fazem parte de seguimentos diversos com necessidades diversas. Não se pode homogeneizar uma sociedade que possui como característica fundamental a heterogeneização. Não se trata aqui de não reconhecer as bases de sustenção e dos princípios fundamentais universais, mas sim de adequar a Carta Constitucional social e democrática às realidades sociais que estão em constante transição.

Assim sendo, vislumbra-se que a vontade geral, ou seja, dos vários seguimentos sociais, tem que ser construída com a participação efetiva das pessoas constitucionais, autônomas e solidárias. O contrato social não

---

13 SANTOS, Boaventura Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 240.

pode ser visto como uma obrigação política vertical, mas sim horizontal, igualdade formal e substantiva daqueles que estão inseridos no Estado, seja pessoa constitucional, cidadão ou o próprio Estado. O Professor Boaventura conjectura que a superação da tensão ocorrida no âmbito da subjetividade e cidadania deverá ocorrer no âmbito da emancipação e não da regulação<sup>14</sup>.

Os movimentos sociais emancipatórios são aqueles que emergem da fragmentação da sociedade podendo ser vislumbrados em movimentos sociais, constituindo, assim, seres sociais conscientes que no âmbito da autonomia e da liberdade adquirem conquistas sociais, contrapondo-se ao sujeito Estado. Assim, fala-se tanto em subjetividade coletiva quanto individual<sup>15</sup>.

A passagem da cidadania civil-política para a cidadania social ocorreu no segundo período do capitalismo organizado, caracterizada pela conquista de significantes direitos sociais. A cidadania não é monolítica e pode perfeitamente ser fragmentada como cidadania civil, política, social e ainda de “pessoas constitucionais”.

Em nível de emancipação social há colisão entre o princípio do mercado e o princípio da comunidade e, conseqüentemente, do Estado. A pressão exercida provoca, necessariamente, mudança de paradigma social no campo horizontal e solidário, com a participação concreta do sujeito.

Outra importante diferença entre subjetividade e cidadania é de que a cidadania provoca a estatização do indivíduo, levada pelo crescente consumismo imposto pelo Estado, o que torna inviável o exercício da subjetividade. Assim sendo, o Estado mitiga e sacrifica a subjetividade através de representações fictícias de felicidade, levando ao consumismo exacerbado, propiciando condições políticas e econômicas que vão paulatinamente adormecendo a vontade subjetiva do sujeito\coletivo<sup>16</sup>.

A crise do Estado- providência, ou seja, o Estado provedor de benefícios sociais, podendo ser percebida como aumento de salários diretos, expansão de salários indiretos, começou a despontar com os movimentos estudantis que emergiram no final da década de 1960<sup>17</sup>.

14 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 247.

15 Idem, *ibidem*, p. 243-245.

16 Idem, *ibidem*, p. 246.

17 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 248.

A crise da rentabilidade trouxe novo paradigma na relação produtores x salário, provocando uma revolução, no âmbito da subjetividade e cidadania. A nova realidade de comprometimento social trouxe novas visões na relação, produção e consumo, verificando a prevalência da autonomia da vontade do indivíduo. Os indivíduos aliam-se à representação, sem terem desenvolvido novas formas de participação política.

Os movimentos estudantis, em oposição ao produtivismo e consumismo, trouxeram novas identificações de classes emancipatórias, ou seja, novos atores denominados transclassistas, caracterizando o fim da hegemonia da classe operária, perfazendo os novos atores identificados no âmbito familiar, do Estado e da produção, triunfando a ideologia subjetivista.

Os novos movimentos sociais são fatores preponderantes, nos movimentos emancipatórios, que trazem significação nas lutas democráticas de participação e não de representação. Os protagonistas não são classes sociais e sim grupos sociais. A concessão de direitos não podem oprimir e excluir a subjetividade dos indivíduos. Desta forma, o princípio da comunidade funda novas energias emancipatórias traduzindo a participação horizontal na relação estatal, trazendo solidariedade e participação concreta da vontade geral. Vislumbra-se a cidadania coletiva como seguimento de universalização e concretização dos direitos fundamentais.

Uma nova teoria da democracia, apresentada pelo professor Boaventura, abarca a reconstrução do conceito de cidadania, podendo complementar-se com pessoa constitucional, visto que o objetivo da teoria é reconstruir o conceito de sujeito.

Desta forma, a repolitização é essencial no campo da prática social e no campo político, visando o exercício de novas formas de cidadania. Sabe-se que politizar é implementar mudanças de consciência coletiva, que devem ser implementadas e discutidas em espaços distintos, como no espaço político, visando suscitar luta democrática no espaço da cidadania e das pessoas constitucionais, no espaço doméstico, no espaço de produção, das instituições não governamentais, como associações de classe, de grupos, etc. As diferentes formas visam atrelar e diferenciar lutas democráticas distintas, fomentando novos exercícios de democracia e de diferentes formas de participação, com a reciprocidade e simetria entre direitos e deveres, obrigações estas a todos impostas<sup>18</sup>.

---

18 SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 270-275.

A derivação de participação popular procurará estabelecer pontos segmentados dentro dos canais institucionais, visando à intervenção direta na implementação das políticas públicas governamentais, estabelecendo importante significado frente à descrença popular na Ordem Constitucional Democrática e Social instituída e, ainda, nos seus representantes legais.

A nova teoria da emancipação, apresentada pelo Professor Boaventura, revaloriza o princípio da comunidade, da sociedade-providência (cidadãos e pessoas constitucionais), não dispensando as obrigações impostas ao Estado pela Carta Constitucional, mas abrindo campo a uma participação responsável daqueles inseridos no território, sabendo que a soberania do Estado não é absoluta, mas sim relativa e popular.

## REFERÊNCIAS

- BICKEL, Alexander M. **The morality of consent**. Yale University Press, 1975.
- BOSNIAK, Linda S. **Persons and citizens in constitutional thought**. Oxford University Press, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1578394>>. Acesso em: 24 de setembro de 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Organização por Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Senado, 1988
- CANOTILHO, José J. Gomes. **Constituição dirigente e a vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Ed., 1982.
- \_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Coimbra Almeida, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- KARST, Kenneth. **Foreword: equal citizenship under the fourteenth amendment**. Harvard Law Review, 1977.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010.